

PROCESSO	- A.I. Nº 09024131/01
RECORRENTE	- INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0015-03/02
ORIGEM	- IFMT-DAT/METRO
INTERNET	- 28.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0164-12/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. ISENÇÃO INDEVIDA. A redução da base de cálculo realizada está de acordo com o art. 79, I, combinado com o art. 20, III, “a”, do RICMS/97, uma vez que se trata de operação interestadual com suplemento de ração animal, fabricado por indústria, e em conformidade com as exigências administrativas de registro no Ministério da Agricultura. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de nº 000.902.413-1/01, que exige ICMS no valor de R\$680,40, mais multa de 60%, decorrente de recolhimento a menor do imposto por erro na determinação da base de cálculo, por uso de benefício indevido, conforme Nota Fiscal nº 0634 de 30.10.01.

Os julgadores, na Decisão Recorrida, entenderam que a operação fiscal realizada pelo contribuinte não estava legalmente amparada, uma vez que o contribuinte alegou estar acobertado pelo benefício da isenção de insumos agropecuários, porém, em consulta ao DITRI, recebeu como resposta a afirmação de que os produtos por ele comercializados não são alcançados pelo benefícios do art. 20, VI, “j”, e art. 79 do RICMS/97. Ainda, com base em Parecer da ASTEC, de fl. 24, manteve a autuação.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário descrevendo que o objeto do presente Auto de Infração foi operação interestadual com Sulfato Ferroso Monohidratado. Disse que foram ignoradas as provas e documentos acostados aos autos, as quais demonstram estar a operação acobertada pelo benefício fiscal, isto é, redução da base de cálculo em operações interestaduais, conforme Convênio nº 100/97. Apontou que o produto, em verdade, é um suplemento utilizado na alimentação de animais diretamente pelo produtor através de mistura com ração adquirida. Juntou declarações de clientes asseverando o afirmado. Juntou contrato social onde consta como objetivo do recorrente a industrialização e comercialização de produtos químicos, especialmente sais minerais inorgânicos para uso na agricultura e na alimentação animal, e o Certificado de Registro do produto Sulfato Ferroso Monohidratado, expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da Delegacia da Agricultura na Bahia, onde consta o rótulo identificando o produto conforme exigências constantes dos itens 1 a 3, alínea “a”, inciso III, art. 20, do RICMS/97, ao passo em que a Decisão Recorrida analisou o caso com base no art. 20, IV, “j”. Pediu o provimento do Recurso ou a conversão do PAF em diligência.

A PROFAZ, em Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso apresentado, entendendo que o art. 20, III, do RICMS/97, não ampara a operação realizada pelo recorrente, porque se trata de isenção específica para indústria de ração animal, o que não é o caso do recorrente, pois ela mesma atesta que vende tal produto às Industrias de ração animal. Disse que esta isenção é subjetiva porque leva em consideração a condição pessoal do contribuinte.

VOTO

O recorrente, em síntese, alegou que o benefício pleiteado se abriga no art. 20, III, “a” e não no art. 20, IV, “j”, do RICMS/97, apontando que os fatos ocorridos se circunscreve cabalmente a hipótese legal.

O dispositivo mencionado possui o seguinte conteúdo:

“Art. 20. De 24/6/92 até 30/9/92 e de 06/11/97 até 30/04/2001, são isentas do ICMS as operações internas com insumos agropecuários (Conv...):

I – (...)

II – (...)

III – nas saídas de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, observado o seguinte.

a) a fruição do benefício condiciona-se a que:

1 – os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2 – haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3 – os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura;

b) entende-se por:

I – (...)

2 – (...)

3 – suplemento, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos; ”

Como se trata de operação interestadual, o dispositivo supramencionado deve ser conjugado com o art. 79, I, que prevê uma redução da base de cálculo em 60% a partir de 06/11/97, para as mercadorias apontadas no art. 20, I a X, do RICMS/97, objeto de operações interestaduais. Então, os argumentos recursais, para se beneficiar da redução da base de cálculo, foram no sentido de enquadrar o fato gerador na hipótese do art. 20, III, “a”, do RICMS/97.

A operação objeto da autuação ocorreu em 30/10/01, período abrangido pela vigência do art. 79, I, que é a partir de 06/11/97, portanto, está o recorrente apto a se beneficiar da redução da base de cálculo. Porém, para isso, resta saber se a operação em comento enquadra-se às exigências da primeira parte do inciso III, do art. 20, que prevê a redução da base de cálculo para ração animal, concentrado e suplemento.

O recorrente alegou que a mercadoria Sulfato Ferroso Monohidratado é suplemento alimentar, a ser acrescentado em ração animal. O conceito de suplemento foi fornecido pelo próprio RICMS/97, no item 3, “b”, do inciso III, do art. 20, que é a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos, ou minerais, permitida a inclusão de aditivos. É bem de ver que o produto objeto da autuação é composto químico de natureza de sal mineral, necessário à boa constituição física de animais e, para comprovar o fato, houve juntada de declarações de clientes do recorrente, empresas voltadas para a atividade de pecuária e avicultura, nas quais apontam que se utilizavam de tal produto adquirido do recorrente. Portanto, há de se verificar que o produto Sulfato Ferroso Monohidratado é um suplemento alimentar para animais, em conformidade com o citado conceito legal.

Mister se faz, contudo, analisar, também, o enquadramento do fato gerador na segunda parte do inciso III, do art. 20, que prevê a isenção para os produtos referido na primeira parte (ração, concentrado e suplemento), “*fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento*”. Neste ponto, deve ser entendido que os produtos, para o benefício pleiteado, têm que ser fabricados por indústria, seja de ração animal, seja de concentrado ou seja de suplementos. Por isso, com a devido *venia*, discordo do Parecer da PROFAZ, que restringiu a incidência da redução da base de cálculo somente para indústria de ração animal. Ora, a indústria de ração animal não produz suplemento ou concentrado, pois sua produção cabe, respectivamente, as indústrias produtoras de suplementos e concentrados. Tem-se como premissa jurídica que a norma não utiliza palavras vãs, por isso, no inciso III, do art. 20, do RICMS/97, ao apontar que a redução da base de cálculo recairá sobre ração animal, concentrados e suplementos fabricados por indústria de ração animal, acrescentando logo após os termos “concentrado ou suplemento” está se referindo que também poderão ser fabricados por indústrias de concentrados ou por indústrias de suplementos, senão os dois termos não possuiriam qualquer sentido dentro da norma. Portanto, a redução da base de cálculo nas operações interestaduais abrange as indústrias de ração animal, de concentrados ou de suplementos.

O recorrente juntou, às fls. 52 a 56, alteração realizada em seu contrato social em 20/01/98, na qual se consignou como seu objetivo social a industrialização e comercialização de produtos químicos, especialmente sais minerais inorgânicos para uso na agricultura, na alimentação animal e humana, inclusive importação e exportação. É através do contrato social que se delineia os objetivos sociais da pessoa jurídica, e se no contrato social do recorrente está previsto a industrialização de sais minerais inorgânicos para uso na alimentação de animais, então, o recorrente é indústria produtora de suplemento, uma vez que sais minerais inorgânicos utilizados

na alimentação animal é suplemento alimentar, adequando-se, portanto, à segunda parte do inciso III, do art. 20, do RICMS/97.

No mais, para o preenchimento dos requisitos da alínea “a”, do inciso III, do referido artigo 20, o recorrente juntou, às fls. 58 e 59, o Registro do Produto realizado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em observância do item 1 da alínea “a”; para a satisfação do item 2, juntou à fl. 60, o rótulo de identificação do produto, inclusive com o registro do Ministério da Agricultura, e para a satisfação do item 3, exigência de que o produto seja utilizado exclusivamente na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, depreende-se esta subsunção da própria natureza da substância objeto da autuação, das declarações dos clientes e do rótulo do produto juntado à fl. 60, que apontam expressamente para a utilização na alimentação animal e para a proibição de uso na alimentação humana.

Logo, verifico que o fato gerador do imposto se adequa inteiramente na hipótese do art. 20, III, “a”, do RICMS/97 e, por isso, está incluído na redução em 60% da base de cálculo nas operações interestaduais, conforme art. 79, I, do RICMS/97.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09024131/01, lavrado contra **INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ